



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	Fls: 190
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 57283

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 114.228,25

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA - EPP

RECORRIDOS: DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA - EPP

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 128) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, cancelando as competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014 do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 57283 (fls. 02/06), lavrado em 26/12/2019.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos meses de janeiro a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 07, subitem 07.18 (Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres), no item 14, subitem 14.06 (Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido e no item 17, subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, preliminarmente, sob o argumento de que o porteiro do prédio onde se localiza seu estabelecimento não teria legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Processo: 030002523/2020	Fls: 191
Data: 20/09/2024	

para receber o auto de infração em discussão e, portanto, seria nula a comunicação pessoal efetuada pelo auditor no dia 26/12/2019 (fls. 42/44).

Alegou que, em se tratando de lançamento por homologação, teria havido a decadência do direito de a SMF efetuar a cobrança do imposto já que a Administração Tributária permaneceu inerte mesmo após a efetivação de pagamentos mensais pelo sujeito passivo (fls. 45/48 e 78/85).

Finalizou acrescentando que o município de Niterói não teria competência para a cobrança já que os serviços teriam sido executados fora de seu território e o imposto teria sido retido pelos tomadores (fls. 48/50 e 87/107).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, nos termos do art. 24, § 3º do PAT, seria regular a comunicação do lançamento efetuada pelo auditor já que a jurisprudência considera válida a entrega de notificação para preposto, porteiro ou recepcionista desde que ela se dê no endereço correto (fls. 117/120).

Afirmou que, como não houve a comprovação por parte da contribuinte no sentido de que possuía estabelecimento prestador vinculado à prestação dos serviços em outro município, o imposto seria devido à Niterói (fls. 121/125).

Finalizou argumentando que, tendo sido comprovado no sistema da SMF o pagamento referente a algumas competências (01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014), o prazo decadencial seria contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com a regra prevista no §4º do art. 150 do CTN, já para as competências em que não houve confirmação do pagamento, o prazo se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN (fls. 126/127).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 128), em 14/05/2020, conforme decisão do Coordenador de Tributação com o cancelamento do lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Processo: 030002523/2020	Fls: 192
Data: 20/09/2024	

apenas em relação às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014.

Após a análise inicial, verificamos a existência de provável erro material na decisão da 1ª instância que deixou de incluir a competência 12/2014 dentre aquelas atingidas pela decadência. Além disso, verificamos que houve equívoco na comunicação da decisão uma vez que não houve a juntada aos autos do AR com a comprovação de que teria sido infrutífera a tentativa de comunicação pessoal e que o edital foi publicado em nome da sociedade de advogados ao invés do sujeito passivo (fls. 136).

Desse modo, solicitamos, em 27/12/2023 (fls. 141), a realização da diligência a fim de que a autoridade julgadora de 1ª instância verificasse a necessidade de inclusão da competência 12/2014 e que houvesse nova comunicação regular ao sujeito passivo.

Em resposta à primeira solicitação, em 28/12/2023, a autoridade de 1ª instância esclareceu que não houve erro material na sua decisão considerando-se que *“competência de 12/2014 não foi incluída dentre as competências para as quais houve o reconhecimento da decadência, uma vez que o lançamento relativo à competência de 12/2014 foi realizado dentro do prazo decadencial de cinco anos, em 12/2019”* e que, desse modo, não se vislumbraria a necessidade de retificação (fls. 142).

Em 18/03/2024 (fls. 144), solicitamos a realização da segunda parte da diligência, ou seja, a cientificação regular do sujeito passivo a respeito da decisão de 1ª instância.

Foi promovida a cientificação, em 09/04/2024 (fls. 150), sendo protocolado o recurso voluntário em 06/05/2024 (fls. 155).

Em sede de recurso, a contribuinte alegou que teria efetuado o pagamento integral das competências 05; 06; 07; 09 e 12/2014 (fls. 156/157) e informou que o pagamento teria sido realizado por meio das guias 5767898 (05/2014 – fls. 164); 5769122 (06/2014); 5775188 (07/2014 – fls. 165); 5788754 e 5786038 (09/2014 – fls. 166) e 5800023 e 3229834 (12/2014 – Fls. 167) (fls. 163).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Fls: 193	
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 09/04/2024 (terça-feira) (fls. 150), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 09/05/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 06/05/2024 (fls. 155), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 157/158).

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário se refere à verificação do pagamento do ISSQN relativo às competências de 05; 06; 07; 09 e 12/2014, tendo em vista a alegação de que teria havido a quitação conforme tabela e guias abaixo:

Maio			
NFS-e	Valor	ISSQN	Guias
29	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00	
31	R\$ 31.675,00	R\$ 1.583,75	
32	R\$ 31.675,00	R\$ 1.583,75	
33	R\$ 30.000,00	R\$ 1.500,00	
Total	R\$ 98.450,00	R\$ 4.922,50	5767898
Junho			
NFS-e	Valor	ISSQN	Guias
34	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00	
	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00	5769122
Julho			
NFS-e	Valor	ISSQN	Guias
35	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00	
36	R\$ 214.049,01	R\$ 10.702,45	
	R\$ 219.149,01	R\$ 10.957,45	5775188
Setembro			
NFS-e	Valor	ISSQN	Guias
46	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Fls: 194	
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

48	R\$ 5.500,00	R\$ 275,00		
52	R\$ 106.958,71	R\$ 5.347,94		
	R\$ 117.558,71	R\$ 5.877,94	5788754	5786038
Dezembro				
NFS-e	Valor	ISSQN	Guias	
67	R\$ 22.500,00	R\$ 1.125,00		
69	R\$ 5.100,00	R\$ 255,00		
70	R\$ 15.000,00	R\$ 750,00		
71	R\$ 5.500,00	R\$ 275,00		
	R\$ 48.100,00	R\$ 2.405,00	5800023	3229834

Com efeito, pela análise dos dados do sistema da SMF, verifica-se que não procede a alegação de que houve o recolhimento do imposto devido:

- Competência Maio/2014 - Guia 5767898, foi realizada baixa manual (sem pagamento), em 29/03/2022, por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência.

Dados da Guia				
Inscrição	CNPJ	Razão Social		
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA		
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento
0005767898	QUITADA	MAI / 2014	10/06/2014	10/06/2014
Data de Emissão		Data de Pagamento		
29/03/2022 01:00:02 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)		29/03/2022		
Processo				
Detalhamento da Guia				
	<input type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	0	4	0	4
Valor Serviços (R\$)	0,00	98.450,00	0,00	98.450,00
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	0,00	4.922,50	0,00	4.922,50
Valores da Guia				
Valor do ISS (R\$)	4.922,50 +			
Valor da Correção (R\$)	0,00 +			
Valor da Multa (R\$)	0,00 +			
Valor dos Juros (R\$)	0,00 +			
Valor da Taxa (R\$)	0,00 +			
Valor Total (R\$)	4.922,50 =			
Informações da Baixa Manual				
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo		
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019		

- Competência Junho/2014 - Guia 5769122, foi realizada baixa manual (sem pagamento), em 30/03/2022, por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	Fls: 195
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

Dados da Guia					
Inscrição	CNPJ	Razão Social			
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.			
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento	
0005769122	QUITADA	JUN / 2014	10/07/2014	10/07/2014	
Data de Emissão		Data de Pagamento			
30/03/2022 01:00:01 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)		30/03/2022			

Detalhamento da Guia				
	<input type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	0	1	0	1
Valor Serviços (R\$)	0,00	5.100,00	0,00	5.100,00
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	0,00	255,00	0,00	255,00

Valores da Guia	
Valor do ISS (R\$)	255,00 +
Valor da Correção (R\$)	0,00 +
Valor da Multa (R\$)	0,00 +
Valor dos Juros (R\$)	0,00 +
Valor da Taxa (R\$)	0,00 +
Valor Total (R\$)	255,00 =

Informações da Baixa Manual		
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019

- Competência Julho/2014 - Guia 5775188, foi realizada baixa manual (sem pagamento), em 31/03/2022, por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência.

Dados da Guia					
Inscrição	CNPJ	Razão Social			
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.			
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento	
0005775188	QUITADA	JUL / 2014	11/08/2014	11/08/2014	
Data de Emissão		Data de Pagamento			
31/03/2022 01:00:03 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)		31/03/2022			

Detalhamento da Guia				
	<input type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	0	3	0	3
Valor Serviços (R\$)	0,00	294.277,56	0,00	294.277,56
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	0,00	14.713,88	0,00	14.713,88

Valores da Guia	
Valor do ISS (R\$)	14.713,88 +
Valor da Correção (R\$)	0,00 +
Valor da Multa (R\$)	0,00 +
Valor dos Juros (R\$)	0,00 +
Valor da Taxa (R\$)	0,00 +
Valor Total (R\$)	14.713,88 =

Informações da Baixa Manual		
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Fls: 196	
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

- Competência Setembro/2014 – Guias 5788754 e 5786038, foi realizada baixa manual (sem pagamento), em 03/04/2022, por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência.

Dados da Guia				
Inscrição	CNPJ	Razão Social		
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.		
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento
0005788754	QUITADA	SET / 2014	10/10/2014	10/10/2014
Data de Emissão				Processo
03/04/2022 01:00:02 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)				
Data de Pagamento				
03/04/2022				
Detalhamento da Guia				
	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	1	0	0	1
Valor Serviços (R\$)	106.958,71	0,00	0,00	106.958,71
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	2.139,17	0,00	0,00	2.139,17
Valores da Guia				
Valor do ISS (R\$)	2.139,17			
Valor da Correção (R\$)	0,00			
Valor da Multa (R\$)	0,00			
Valor dos Juros (R\$)	0,00			
Valor da Taxa (R\$)	0,00			
Valor Total (R\$)	2.139,17			
Informações da Baixa Manual				
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo		
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019		

Dados da Guia				
Inscrição	CNPJ	Razão Social		
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.		
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento
0005786038	QUITADA	SET / 2014	10/10/2014	10/10/2014
Data de Emissão				Processo
03/04/2022 01:00:02 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)				
Data de Pagamento				
03/04/2022				
Detalhamento da Guia				
	<input type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	0	3	0	3
Valor Serviços (R\$)	0,00	136.955,54	0,00	136.955,54
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	0,00	6.847,78	0,00	6.847,78
Valores da Guia				
Valor do ISS (R\$)	6.847,78			
Valor da Correção (R\$)	0,00			
Valor da Multa (R\$)	0,00			
Valor dos Juros (R\$)	0,00			
Valor da Taxa (R\$)	0,00			
Valor Total (R\$)	6.847,78			
Informações da Baixa Manual				
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo		
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Fls: 197	
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

- Competência Dezembro/2014 – Guia 5800023, foi realizada baixa manual (sem pagamento), em 06/04/2022, por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência e Guia 3229834 que se refere às NFS-e 201400000000072 e 201400000000073 que não integraram o lançamento em discussão.

Dados da Guia				
Inscrição	CNPJ	Razão Social		
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.		
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento
0005800023	QUITADA	DEZ / 2014	12/01/2015	12/01/2015
Data de Emissão		Data de Pagamento		
06/04/2022 01:00:02 (CNPJ: 28.521.748/0001-59)		06/04/2022		
Detalhamento da Guia				
	<input type="checkbox"/> NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)	<input checked="" type="checkbox"/> NFS-e Recebidas (Com Retenção de ISS)	<input type="checkbox"/> DSR (Com Retenção de ISS)	TOTAL
Qtd. de Notas	0	6	0	6
Valor Serviços (R\$)	0,00	127.822,02	0,00	127.822,02
Valor Deduções (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ISS (R\$)	0,00	6.391,10	0,00	6.391,10
Valores da Guia				
Valor do ISS (R\$)	6.391,10 +			
Valor da Correção (R\$)	0,00 +			
Valor da Multa (R\$)	0,00 +			
Valor dos Juros (R\$)	0,00 +			
Valor da Taxa (R\$)	0,00 +			
Valor Total (R\$)	6.391,10 =			
Informações da Baixa Manual				
Tipo de Baixa	Justificativa	Processo		
Sem Pagamento	Outros - Após análises realizadas, os valores em questão não atendiam aos requisitos mínimos para serem objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal. Dessa forma e em razão do tempo decorrido que impossibilita lançamento futuro de tais valores, procede-se à baixa dos mesmos. As análises que embasaram esta decisão constam nos autos do p.a. 030022920/2019.	030022920/2019		

Guia de Recolhimento de NFS-e

Dados da Guia				
Inscrição	CNPJ	Razão Social		
01389600	09.391.323/0001-28	DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.		
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento
0003229834	QUITADA	DEZ / 2014	12/01/2015	12/01/2015
Data de Emissão		Data de Pagamento		
05/01/2015 10:01:00 (CPF: 122.919.057-08)		12/01/2015 (R\$ 1.188,10)		
Guia Antiga	1238298			
Observação	Debito: 11808572 - ISSQN Nota Ref. 12/2014 Debito: 11808562 - Emolumento Debito: 11808694 - ISSQN Nota Ref. 12/2014			
Observação	A presente guia foi gerada através da migração da guia 1238298 do Sistema de NFS-e Anterior.			

NFS-e Emitidas (Sem Retenção de ISS)

NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS (Sem Retenção de ISS)

No. Nota	Data Emissão	Tomador	Valor ISS	Valor Total
201400000000072	10/12/2014 10:45:14	CNPJ: 07.459.435/0001-48 LIDIA LUCIA PESSOA ME	30,00	1.500,00
201400000000073	16/12/2014 10:59:19	CNPJ: 11.200.595/0001-45 ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA	1.155,00	38.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Processo: 030002523/2020	Fls: 198
Data:	20/09/2024

Como se vê, as baixas registradas se originaram de uma suposta decadência do direito de efetuar o lançamento uma vez que quando da emissão do auto de infração, por equívoco, não foi registrado no sistema da SMF que a cobrança havia sido efetuada. Desse modo, não há que se falar em quitação do imposto em discussão.

Por outro lado, a matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício se relaciona à verificação da decadência do direito de a fazenda lançar o imposto relativo às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014.

O CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150¹, § 4^o) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1^o dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173², I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal,

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Fls: 199	
Processo: 030002523/2020	
Data:	20/09/2024

o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150³, § 4º do CTN.

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

³ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0002523/2020	
Processo: 030002523/2020	Fls: 200
Data:	20/09/2024

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173⁴, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência, conforme inequivocamente demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030002523/2020

Data: 20/09/2024

PROCNIT
Processo: 030/0002523/2020
Fls: 201

sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, restou comprovado o pagamento parcial do ISSQN próprio das competências 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014, conforme se depreende da análise dos espelhos anexados às fls. 108/114. Assim, incide o do CTN, nas referidas competências para as quais houve a comprovação do pagamento parcial e não merece reparo algum a decisão exarada em 14/05/2020.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento dos Recursos de Ofício Voluntário e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se o lançamento nos mesmo termos da decisão de 1ª instância.

Niterói, 20 de setembro de 2024.

20/09/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00072/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	20/09/2024 11:33:35		
Código de Autenticação:	060A28C3A2881BD3-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 153).

Em 20/09/2024.

Documento assinado em 20/09/2024 11:33:35 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02170/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 09:50:28		
Código de Autenticação:	56D3E8044817BDE9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/09/2024

Documento assinado em 25/09/2024 09:50:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02 ,03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05 ,06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN . RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO:030/0002523/2020

Sr. Presidente e demais conselheiros

Trata-se de recurso de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da empresa **DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA - EPP**, cancelando as competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014. O contribuinte foi autuado através do auto de infração nº57283, por não haver recolhido aos cofres do município de Niterói, ISSQN relativo aos serviços prestados enquadrados nos subitem 7.18(Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos ,geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres),14.06(Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido) e 17.01(Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta,

compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares) do Anexo III da Lei no 2.597/08, correspondente às competências Janeiro de 2014 à dezembro.

Em sua impugnação inicial, o contribuinte pugna pela procedência dos pedidos nos termos a seguir:

- Nulidade da comunicação pessoal realizada em 26.12.2020 pelo auditor fiscal que compareceu no edifício comercial onde fica a sede da impugnante, diante da ausência de pessoas no estabelecimento da impugnante e da recusa da portaria em receber a intimação, deu por recebida nesta data. Argumenta o contribuinte que o porteiro não é preposto da impugnante e nem tem legitimidade para representa-la, haja vista que não é funcionário da impugnante. Sendo assim o agente fiscal deveria ter seguido o disposto no art. 24, inciso I, da lei nº 3.368/18, comprovar a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, o que não ocorreu.
- Aplicação da decadência dos créditos tributários referente ao ISSQN de Janeiro à Dezembro 2014 nos termos dos artigos 173 inciso I e 150 §º4 do CTN.
- O município de Niterói não tem legitimidade para a cobrança do ISSQN, já que os serviços foram prestados em outros municípios e o ISSQN é devido ao município do tomador de serviços.

A 1ª instância após análise, entende que é válida a comunicação de lançamento realizada conforme a declaração do Auditor Fiscal autuante (fl. 06), em consonância com o art. 24, inciso I, § 3º, da lei nº 3.368/18.

Quanto a alegação do impugnante que o Município de Niterói não teria legitimidade para a cobrança do ISS, sob a alegação de que os serviços foram prestados em outros municípios e de que o ISS é devido ao município do tomador de serviços. Ressalta a 1ª instância, que o inciso III do art. 68 da Lei nº 2.597/08 preceitua que o ISS é devido ao Município quando nele estiver localizado o estabelecimento prestador. Cumpre

destacar que, o seu estabelecimento matriz se situa no Município de Niterói e não há menção à existência de filiais.

No que tange à contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, foram apresentadas guias de recolhimento de ISS relativas às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014. Dessa maneira, no caso dessas competências prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com a regra prevista no §4º do art. 150 do CTN. Assim, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 12/2019, houve a decadência dos créditos tributários. No caso das competências de 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 09/2014, não foi comprovada a existência de nenhum recolhimento de ISS, dessa forma, o prazo decadencial dos referidos créditos tributários ocorreu apenas em 01/01/2020, assim, o lançamento relativo a estas competências foi efetuado tempestivamente.

Opinando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação, com o cancelamento do lançamento apenas em relação às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014.

Em análise inicial o Auditor Fiscal solicitou a realização de diligências tendo em vista que identificou provável erro material na decisão de 1ª instância, a qual deixou de incluir a competência 12/2014 dentre aquelas atingidas pela decadência, além de ter verificado a falta da juntada da AR a qual comprovasse o insucesso na tentativa da comunicação pessoal, assim como o edital foi publicado em nome da sociedade de advogados ao invés do contribuinte (fls. 136).

Em resposta a 1ª instância informou que não houve erro material na sua decisão considerando-se que a competência de 12/2014 não foi incluída dentre as competências atingidas pela decadência, tendo em vista que o lançamento da competência 12/2014 foi realizado dentro do prazo decadencial de cinco anos, em 12/2019, não havendo necessidade de retificação. Quanto a segunda solicitação foi promovida nova cientificação ao contribuinte em 09/04/2024, o qual protocolou recurso voluntário em 06.05/2024.

Insatisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando ter efetuado o pagamento integral das

competências 05; 06; 07; 09 e 12/2014 através das guias nº5767898, 5769122, 577188, 5788754 e 5786038, 5800023 e 3229834 (fls. 164 – 167).

A Representação Fazendária em seu parecer, com base nas informações do sistema da SMF, verificou que não procede a alegação de que houve recolhimento do imposto devido. Que as competências 05/2014, 06/2014, 07/2014, 09/2014, e 12/2014 foram baixadas manualmente (sem pagamento) por meio do processo 0300022920/2019 sob a justificativa de uma suposta decadência do direito de efetuar o lançamento uma vez que quando da emissão do auto de infração, por equívoco, não foi registrado no sistema da SMF que a cobrança havia sido efetuada. Quanto ao recurso de ofício sobre a verificação da decadência das competências 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014, restou comprovado o pagamento parcial do ISSQN, dessa maneira entende que o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com a regra prevista §4º do art. 150 do CTN, sendo assim, entende que houve a decadência dos créditos tributários.

Opinando pelo conhecimento do recurso de Ofício e Voluntário e seu desprovimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

É o relatório

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

A questão apresentada para análise pelo recurso voluntario envolve a análise da aplicabilidade dos prazos de decadência para a constituição do crédito tributário referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza) para as competências de maio, junho, julho, setembro e dezembro de 2014, com especial enfoque no art. 150, §4º, e art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

O cerne da questão se encontra na determinação do início da contagem do prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário, tendo em vista a natureza do lançamento por homologação, que é o caso do ISSQN. O lançamento por homologação, regulado pelo art. 150 do CTN, caracteriza-se pela atividade do contribuinte em antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, posteriormente, a sua homologação expressa ou tácita.

Conforme alegado pelo contribuinte, os pagamentos relativos às competências mencionadas teriam sido efetuados, implicando a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, que estipula que se a lei não fixar prazo à homologação, será de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, contados da ocorrência do fato gerador; extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No entanto restou provado pelo completo parecer da Representação Fazendária, ausência de comprovação de pagamento do ISSQN das competências de maio, junho, julho, setembro e dezembro de 2014, na realidade a Representação Fazendária apurou que, o que houve foi baixa manual sem pagamento por meio do processo administrativo 0300022920/2019, sob a justificativa de decadência (fls. 194 - 197), deslocando a contagem do prazo decadencial para o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Este artigo estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que, na ausência de pagamento antecipado do tributo ou de sua insuficiência, não se aplica o prazo do art. 150, §4º do CTN, mas sim o do art. 173, inciso I. Isso porque o lançamento por homologação pressupõe a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, elemento que não se verifica na ausência total de pagamento.

Diante ao exposto ficou evidenciado que não houve quitação do imposto em questão.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Referente à análise do Recurso de Ofício, foram apresentadas guias de recolhimento de ISS (acompanhadas dos comprovantes de pagamento) relativas às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014, recolhimentos estes confirmados em consulta realizada ao sistema de emissão de notas fiscais da Prefeitura, conforme relatórios anexados às fls. (108-115).

Dessa maneira, prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com a regra prevista no §4º do art. 150 do CTN. Assim, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 12/2019, houve a decadência dos créditos tributários. Sendo assim não merece reparo a decisão proferida pela 1ª instância.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da

ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifo nosso)

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Ofício e Voluntário, mantendo a decisão de 1ª instância.

Niterói, 14 de outubro de 2024.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00037/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/10/2024 09:49:00		
Código de Autenticação:	DC7C7D395A77A85F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/002523/2020

CONTRIBUINTE: - DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.547º SESSÃO HORA: 10:10 DATA: 16/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 16 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0002523/2020

Fls: 212

Nº do documento:	00030/2024	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3434/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/10/2024 10:27:08		
Código de Autenticação:	5043151A045F5ABA-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/002523/2020 - DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

Para o recurso de Ofício: Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Datum Serviços Hidrográficos Ltda

Para o recurso voluntário: Recorrente: Datum Serviços Hidrográficos Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento de ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - COMPETÊNCIAS 01, 02 ,03, 04, 08, 10 e 11/2014 - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPETÊNCIAS 05 ,06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN . RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 16 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0002523/2020

Fls: 214

Nº do documento:	00565/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	COMUNICAR E PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/10/2024 11:02:41		
Código de Autenticação:	96E5F53B8EEDF342-7		

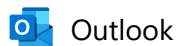
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho para providenciar a comunicação da decisão ao contribuinte e a publicação da Ementa.

CC em 16/10/2024

Documento assinado em 30/12/2024 08:13:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Outlook

Re: Autorização

De Tháís Almeida <thaistalmeida@gmail.com>

Data qui, 28/11/2024 10:52

Para Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Prezada Nilceia,

Autorizo a utilização deste.

Desde já agradeço.

Att.

Tháís Almeida

Em qua., 27 de nov. de 2024 às 16:45, Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br> escreveu:

Prezada contribuinte,

Tendo em vista o julgamento do PA 30/025523/20, ocorrido no dia 16 de outubro do corrente, solicitamos autorização de V.Sa, para usar seu domicílio eletrônico para encaminhar as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

No mais, aguardo seu retorno.

Nilceia Duarte

Nº do documento:	02443/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/11/2024 12:24:49		
Código de Autenticação:	429FDFDAA4F8FFC6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Nesta data foram enviadas por e-mail as cópias da decisão do Conselho, de acordo com a autorização.

Documento assinado em 28/11/2024 12:24:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00259/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02444/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/11/2024 12:24:55		
Código de Autenticação:	CFCFC7BDD81FFF39-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02444/2024
Motivo: erro material em duplicidade

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0002523/2020
Fls: 219
PREFEITURA
DE NITERÓI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1698/2024- Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, **WILSON BARBOZA DA SILVA**, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

Port. Nº 1699/2024- Exonerar, a pedido, **MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO** do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Port. Nº 1700/2024- Nomeia **GUILHERME PESSANHA RIBEIRO** para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

Corrigenda:

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 682/2024- Designa **HELDER IAN SOUZA VIDIGAL** como **RELATOR**, os servidores **ELISA SILVA CHAMBELA** e **DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 9900115734/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

PORTARIA Nº 683/2024- Designa **PATRÍCIA MAIA CARREIRO** como **RELATORA**, os servidores **LEONARDO NUNES DA SILVA** e **JAILCE JANE ARMOND** como **REVISOR** e **VOGAL**, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância autuada através do Processo nº 9900115738/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- **Indeferido**

99000100396/2024- Abono Permanência- **Deferido**

9900103553/2024- Averbação por tempo de serviço- **Deferido**

900109714/2024- Solicitação- **Indeferido**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124/SMF/2024- Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES

“**ACÓRDÃO:** Nº 3429/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3430/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022. 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS

“**ACÓRDÃO:** Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

● 030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA

“**ACÓRDÃO** Nº 3432/2024 –ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido”.

● 030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3433/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.

● 0300025523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA - ART. 150, § 4º, DO CTN – COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

● 9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização